Partido Socialista/Açores
Grupo Parlamentar

Distribuir às bancadas e sus. Deputados. Dar conhecimento ao Governo. 29/10/2015

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 59/X – "Aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores":**

"Artigo 5.º Aprovado

[...]

1. (...)
2. (...)
3. O regime definido pelo presente diploma não é, igualmente, aplicável aos contratos de serviços de ambulância e de transporte de doentes, **cujo valor seja inferior ao previsto na alínea c) do artigo 4.º da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro.**

Artigo 33.º Aprovado

Impedimentos

1. Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

a) (...)

b) (...)

i) (...)

ii) (...)

c) (...)

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org

d) **Tenham incorrido em deficiências persistentes na execução contratual, num aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, desde que devidamente comprovadas pela fiscalização do contrato, e que tenham conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;**

e) (...).

2. O impedimento referido na alínea d) do número anterior tem uma duração máxima de um ano, contado, consoante o caso, da data da resolução do contrato, da data do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da data da decisão de aplicação da sanção.

Aprovado

Artigo 76.º

[...]

Nos contratos de empreitadas de obras públicas, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 358.º do Código dos Contratos Públicos, o dono da obra só pode proceder a consignações parciais da obra quando, antes da celebração do contrato, não esteja na posse da totalidade dos prédios necessários à execução dessa mesma obra.

Artigo 77.º Aprovado

[...]

1. **Nos contratos de empreitadas de obras públicas, antes da celebração do contrato, o dono da obra deve estar na posse dos imóveis a adquirir ou a expropriar que se mostrem necessários ao início da execução da obra.**

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Aprovado

Artigo 78.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

2. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando se verifique que o preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais, não excede 20 % do preço contratual inicial.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Aprovado

Artigo 79.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

2. Só pode ser ordenada a execução de serviços a mais quando se verifique que o preço atribuído aos serviços a mais, somado ao preço de anteriores serviços a mais, não excede 20 % do preço contratual inicial.

3. [...]

4. [...]

5. **Eliminado**

6. [...].

Aprovado

Artigo 89.º

[...]

1. É estabelecido, **no número seguinte,** um regime excecional e transitório de liberação da caução destinada a garantir a celebração de um contrato de empreitada de obras públicas, bem como o exato e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais que dele decorrem para o adjudicatário ou cocontraente de uma entidade adjudicante regional, o qual é designado por empreiteiro.

2. O regime referido nos artigos 81.º e 82.º é aplicável aos contratos de obras públicas celebrados ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, que aprovou as regras especiais de contratação pública na Região Autónoma dos Açores, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto.

3. Eliminado

4. (...).

Aprovado

Artigo 104.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de janeiro de 2016, ou no dia útil seguinte ao da sua publicação se esta ocorrer em data posterior.

Aprovado

Anexo I

[...]

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior **celebrado com a entidade adjudicante em causa**, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou **a** outras sanções contratual ou legalmente previstas;

m) (...).

5. (...)

6. (...)

7. (...).

Aprovado

Anexo II

[...]

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior **celebrado com a entidade adjudicante em causa**, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou **a** outras sanções contratual ou legalmente previstas;

m) (...).

3. (...).

Anexo III

(...)

1. (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior **celebrado com a entidade adjudicante em causa**, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou **a** outras sanções contratual ou legalmente previstas;

i) (...).

2. (...)

3. (...)."

Horta, Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015

Os Deputados,

José Carlos Sousa-Bento
Paulo Bett.
Ricardo Bettencourt Rodrigues
Pascal Meneses

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3033 Proc. n.º 102
Data: 015/10/29 N.º 59/X